

**EXMO SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DA CIDADE DE LEME/SP**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 007/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 08/2024

PALA E TEIXEIRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 50.527.343/0001-87, com sede na Rua Silvano Cardoso, s/n, sala B, Bairro Praça Kennedy, na cidade de Alagoinhas, estado da Bahia, por intermédio de sua representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com base no art. 164 da Lei n° 14.133 de 1° de abril de 2021 apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Nos termos do Edital em referência, conforme segue:

**1 - DA TEMPESTIVIDADE**

A Lei n° 14.133/21, art. 164, fixa que a impugnação e os esclarecimentos do edital podem ser apresentados até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública do presente certame.

No caso presente, a abertura da futura licitação está agendada para o dia 23/05/2024, o que torna evidente a tempestividade da presente impugnação, devendo este instrumento ser recebido, conhecido e processado na forma da legislação.

**2 - DOS FATOS E DO DIREITO**

**DO ITEM REFERENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

O edital impugnado, em seu item 10, que trata dos documentos de habilitação, assim como em seu ANEXO II - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO não trouxe exigências para qualificação técnica, contrariando as previsões da Lei 14.133/21.

É o objeto desta licitação:

01 (um) reservatório metálico para armazenamento de água tratada, tipo cilindro vertical, capacidade 240m<sup>3</sup> a ser instalado em base de concreto existente no denominado Reservatório São Joaquim

O reservatório é uma estrutura metálica que foi calculada e definida através de um projeto estrutural. Para a sua execução, vai exigir que a empresa contratada disponha de um Engenheiro responsável, uma vez que somente um profissional da engenharia tem competência para executar projetos. Desta forma, este objeto **NÃO PODE** ser executado sem a presença de um Engenheiro Técnico Responsável, conforme deveria estar previsto no edital.

Esse entendimento se confirma pela exigência do item 8.18. do Termo de Referência, que determina como obrigação da futura contratada “apresentar ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) referente a fabricação do reservatório metálico e seus respectivos acessórios.”

Dada a complexidade do objeto a ser contratado, considerando o acompanhamento de profissional técnico da área da engenharia, a presente licitação deixa de ser para aquisição de bens e serviços comuns, e passa a ser uma licitação para obra ou serviço de engenharia, conforme definição da Lei 14.133/21:

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como **privativa das profissões de arquiteto e engenheiro** que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como **privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados** (...)

Desta forma, em razão da complexidade do objeto e da exigência de profissional técnico especializado, é imprescindível que o edital observe as exigências da Lei quanto à qualificação técnica.

A Lei 14.133/21, ao tratar da qualificação técnica exigida dos concorrentes, prevê que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Primeiramente, é importante ressaltar que o rol de documentos previsto na Lei é de exigência obrigatória, e não discricionária, admitida certa flexibilidade de acordo com o caso concreto, e a dispensa **somente** em casos específicos, nos quais a presente licitação não está incluída:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

III - **dispensada**, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Assim, são os requisitos de qualificação técnica indispensáveis para a presente licitação e que não foram observados no presente edital:

## 2.1 Registro no conselho profissional competente.

A Lei 14.133/21, que rege as regras da presente licitação, é expressa ao determinar que, quando for o caso, a qualificação técnica deve ser certificada por entidade profissional competente o Artigo 67, inciso I, já transcrito.

O objeto desta licitação precisa de acompanhamento de setor técnico de engenharia. Sendo assim, não pode ser executado por fornecedor que não esteja devidamente registrado na entidade profissional competente, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Tais regras são exigências não somente da Lei de Licitações, mas também da própria categoria profissional, conforme se vê abaixo:

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) **a pessoa física ou jurídica** que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei **e que não possua registro nos Conselhos Regionais;** (grifo nosso)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, **só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais**, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (grifo nosso)

CONFEA - RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Desta forma, não pode o órgão público contratar uma obra ou serviço de engenharia sem exigir que a empresa interessada esteja devidamente registrada na entidade profissional competente, sendo esta uma exigência para habilitação, e não somente para a execução do contrato, conforme consta no artigo 67 da Lei 14.133/21

## **2.2. Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente**

Quando se trata da execução de uma obra ou serviço de engenharia, também é necessário que a empresa contratada possua um profissional técnico responsável, devidamente registrado e com atribuições suficientes para emitir as anotações técnicas na conclusão do objeto, conforme a resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA:

Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista **somente** poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea.

Art. 23. A responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

O objeto da presente licitação só pode ser executado por um profissional com as atribuições adequadas. Sem profissional habilitado nos termos da Lei para assumir a responsabilidade técnica, a obra não pode ser executada, ou será executada de forma ilegal, gerando grandes problemas para o órgão público contratante.

## **2.3 Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**

Para fins de contratação pública, faz parte do rol de documentos exigidos pela Lei 14.133/21 a demonstração da capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Para a execução de obras e serviços de engenharia, não basta a comprovação da existência de um contrato anterior; é necessário que se comprove **a conclusão do contrato dentro dos parâmetros técnicos**. CREA é responsável por atestar toda a atividade de empresas e profissionais de engenharia, tamanha a complexidade da função desenvolvida. Não é diferente quando as obras são executadas para o setor público, devendo também observar

que as empresas fornecedoras, bem como os profissionais técnicos responsáveis e a capacidade operacional estejam devidamente registrados e atestados por seus conselhos profissionais.

Desta forma, a comprovação de capacidade operacional deve estar devidamente acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional declarado, garantindo assim a legitimidade do documento e a integridade da obra ou serviço anteriormente executados

Conforme a RESOLUÇÃO N° 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA, A emissão da ART é obrigatória para todo contrato de execução, e o registro dos atestados é recomendado, pois visa “a qualidade dos contratos e a preservação do interesse público, garantindo conformidade nos procedimentos licitatórios com as previsões dispostas pela legislação”:

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Assim, para devidas comprovações de execução de obra de engenharia, seguindo a recomendação do Artigo 67, II da Lei 14.133/21, é necessária a exigência de Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT devidamente registrada no órgão profissional competente.

#### **2.2.4 Definição objetiva os parâmetros para qualificação técnica**

Além das exigências sobre registro no conselho profissional competente, conforme já debatido, o edital ainda deve estabelecer para o caso concreto o que a Lei de Licitações chamou de “similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior” em seu Artigo 67, II. Para isso, deve o edital estabelecer parâmetros suficientes para definição de regras claras quanto à exigência de quantitativos mínimos em seus atestados, que servirão de base para a impessoalidade e o julgamento objetivo.



Este entendimento está previsto em alguns julgamentos do Tribunal de Contas, entre eles o transcrito abaixo:

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 18144/2021-Segunda Câmara. ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação Técnica | SUBTEMA: Atestado de Capacidade Técnica. Outros indexadores: *Referência, Quantidade, Prazo.*

ENUNCIADO: É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços e fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 361/2017-Plenário. Relator: Vital Do Rêgo.

Ainda que a Lei não tenha determinado expressamente previsão numérica dos quantitativos de execuções anteriores compatíveis com o objeto licitado, cabe ao órgão licitante definir, em termos objetivos, como irá aferir a capacidade técnica da proponente e a comprovação de experiência anterior na execução de objeto assemelhado.

Assim, adequado é que o edital traga regras claras e específicas sobre as exigências técnicas, desde que compatíveis com o objeto licitado e dentro dos parâmetros da Lei, evitando a participação de empresas sem experiência na área, tendo em vista a complexidade do objeto que será executado.

Para tanto, deve ser considerado como parâmetro o objeto que está sendo executado: *reservatório metálico com capacidade 240m<sup>3</sup>*

### **3 - DOS PEDIDOS**

Pelo exposto acima, requeiro:

1. O recebimento, conhecimento e processamento do presente pedido de e impugnação ao edital.
2. A inclusão no edital dos requisitos de qualificação técnica indispensáveis para a execução do objeto licitado, conforme previsto no artigo 67 da Lei 14.133/21, principalmente:
  - 2.1 Registro no conselho profissional competente.

2.2. Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente

2.3 Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente

4. A definição de parâmetros objetivos para habilitação quanto a qualificação técnica, observando as exigências da lei.

6. A retificação do edital com as devidas alterações.

Nestes Termos. P. Deferimento.

Alagoinhas/BA, 20 de maio de 2024

**IZABELLA SANTANA PALA**

Representante legal